



LEI Nº 1856/2023

DE 30 DE MARÇO DE 2023.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ADQUIRIR ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM**, no uso de suas atribuições na forma prevista no Art. 73, inciso I da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais e Finalidade da Lei Municipal da Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir gêneros alimentícios originários da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares do Município de Silva Jardim em observância ao disposto no art. 30 da Lei Federal nº 14.284 de 29 de dezembro de 2021 e da Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006.

§1º - A Administração Pública Municipal, por meio das Secretarias Municipais, deve priorizar e atender a legislação, buscando a aquisição de produtos e gêneros alimentícios de origem animal e vegetal produzido pela Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais do Município de Silva Jardim.

§2º - Excepcionalmente, no caso da falta de produtos produzidos pela Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares no Município de Silva Jardim, fica autorizada a compra de gêneros alimentícios produzidos pela Agricultura Familiar Regional, com a devida justificativa.

Art.2º – A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar tem as seguintes finalidades:

- I.** Incentivar a agricultura familiar e promover a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento e à industrialização de alimentos e à geração de renda;
- II.** Incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar no Município;
- III.** Promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a



- perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- IV. Promover, estimular e fortalecer a cadeia produtiva da agricultura, agropecuária, piscicultura e apicultura;
 - V . Incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local;
 - VI. Desenvolver técnicas da agricultura orgânica e agroecológica;
 - VII. Promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos;
 - VIII. Diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar na merenda escolar, creches, casa de passagem, saúde e programas sociais;
 - IX . Incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
 - X . Apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
 - XI . Estimular o cooperativismo e o associativismo.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art.3º – Os beneficiários serão os agricultores familiares e os empreendimentos familiares, enquadrados nos grupos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

§1º. Para comprovação da produção agrícola familiar é necessário a apresentação da DAP – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

§2º. A Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) é o instrumento utilizado para identificar e qualificar as Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA) da agricultura familiar e suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas.

Art. 4º – Os agricultores familiares ou empreendimento familiar deverão apresentar sua Inscrição Estadual – emitida pela Secretaria Estadual da Fazenda do estado do Rio de Janeiro – SEFAZ/RJ, bem como comprovação que a propriedade rural esta localizada no perímetro do Município de Silva Jardim ou regiões, a fim de possibilitar posterior emissão da Nota Fiscal do Produtor Rural.

CAPÍTULO III DA AQUISIÇÃO E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS

Seção I Da Aquisição de Alimentos

Art. 5º – A aquisição dos alimentos no âmbito desta Lei, deve observar os procedimentos, critérios, exigências, limites, valores e preços estabelecidos na legislação federal vigente de que trata o Programa Alimenta Brasil - PAB.

Parágrafo único. A aquisição dos produtos somente poderá ser realizada até o limite da disponibilidade orçamentária e financeira prevista no orçamento municipal.



Art. 6º – Os produtos alimentícios tratados nesta lei, poderão ser ofertados de forma “*in natura*” e/ou agroindustrializados, de acordo com a necessidade do Município.

§1º. Para definição desta lei entende-se por produto “*in natura*”, o produto agrícola familiar que se encontra no estado natural.

§2º. Entende-se por agroindustrializado o produto que sofre transformação da matéria-prima, proveniente da agricultura, pecuária, aquicultura, silvicultura e demais atividades da agricultura familiar.

Art. 7º – Nos casos de produtos agroindustrializados, é obrigatório o registro do estabelecimento processador e do produtor fornecedor da matéria-prima de origem vegetal e animal, junto ao órgão certificador competente.

Art. 8º – O controle e acompanhamento de que se trata a presente Lei serão realizados por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca.

Art. 9 – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade, obedecendo as normas técnicas específicas.

Art. 10 – A rotulagem e embalagem dos produtos agroindustrializados deverão conter todas as informações do produto e dados do produtor, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Art. 11 - A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos, pelos beneficiários e fornecedores.

Seção II

Da Destinação dos Alimentos Adquiridos

Art.12 – Os alimentos adquiridos pelo Poder Executivo Municipal serão destinados para:

- I . O consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II. O abastecimento de rede Municipal de Saúde;
- III. O abastecimento da rede socioassistencial;
- IV. O abastecimento da rede pública de ensino;
- V . O atendimento a outras ações de alimentação e de nutrição financiadas pelo Poder Público.

Parágrafo único - O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, previsto na Lei Federal nº 11.947 de 16 de Janeiro de 2009.



Art.13 – O agricultor familiar, os povos e as comunidades tradicionais que queiram se cadastrar conforme os termos da presente Lei deverão apresentar os seguintes documentos:

- I. Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP;
- II. Cadastro para emissão de nota Fiscal do Produtor;
- III. Cópia do RG e CPF;
- IV. Declaração de responsabilidade devidamente assinado pelo agricultor familiar;
- V. Proposta de Venda, devidamente assinado pelo agricultor familiar;
- VI. Dados Bancários;

Art.14 - Serão exigidos os seguintes documentos para habilitar e credenciar as associações, cooperativas e colônias dos beneficiários desta Lei:

- I. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II. Certidões Negativas aptas a comprovar a adimplência fiscal e tributária;
- III. Estatuto e Ata de posse da atual diretoria da entidade registrada em cartório;
- IV. Contrato Social;
- V. Declaração de aptidão ao PRONAF de pessoa Jurídica;
- VI. Cópia do RG e CPF do responsável;
- VII. Proposta de Venda, devidamente assinado pelo responsável;
- VIII. Declaração de responsabilidade devidamente assinado pelo responsável pela entidade;
- IX. Dados Bancários da Cooperativa;
- X. Cadastro para emissão de nota fiscal do produtor;
- XI. Relação dos beneficiários que formalizarão as vendas com a Prefeitura Municipal de Silva Jardim, de acordo os princípios estabelecidos por esta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art.15 - A aquisição de gêneros alimentícios será executada nas seguintes modalidades:

- I. Compra Institucional;
- II. Compra Direta com Doação Simultânea.

Art.16 - A compra institucional é a aquisição de gêneros alimentícios realizada pelo Município por meio de Chamada Pública ou mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.

§1º Nas aquisições com dispensa do procedimento licitatório será realizado processo que garanta impessoalidade na escolha do fornecedor, adotando-se, preferencialmente, chamamento público.

§2. Na Chamada Pública, procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos, deverá conter no mínimo:



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim
C.N.P.J N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

- I. Objeto a ser contratado;
- II. Quantidade e especificação dos produtos;
- III. Local da entrega;
- IV. Critérios de seleção dos beneficiários ou organizações fornecedoras;
- V. Condições contratuais;
- VI. Relação de documentos necessários para habilitação.

Art. 17 - A compra direta com doação simultânea consiste na aquisição de gêneros alimentícios produzidos por beneficiários fornecedores ou suas organizações econômicas e sociais, destinando-se os produtos adquiridos ao abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino, creches, instituições de amparo social, rede socioassistencial e rede municipal de saúde, podendo ser estendido aos demais casos previstos no art. 33, inciso I, da Lei Federal nº 14.284 de 29 de Dezembro de 2021.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18 - A Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca SEMAAP, podendo ser auxiliada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar a logística para recepção, o armazenamento e a distribuição dos produtos amparados para Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, por meio da organização de um espaço para distribuição ou equipar um espaço público existente que permita a conservação e o armazenamento dos produtos agrícolas

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto as disposição desta Lei, no que couber.

Art. 21 - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Silva Jardim, 30 de março de 2023.

Maira Branco Monteiro
Prefeita